



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623773 - GO (2024/0149948-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : DANIEL GAGGIATO LIMA
ADVOGADA : SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM - GO042508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. PROCEDIMENTO OCORRIDO DE FORMA UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia – licitude ou não da ação da Recorrente com base em direito reconhecido em ato normativo de agência reguladora – com lastro em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Precedentes.

3. Em que pese a tese recursal alegar violação do art. 188, inciso I, do Código Civil, a análise da controvérsia demanda a análise da Resolução n. 414/2010, da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de

declaração, não apreciou a tese de violação à regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623773 - GO (2024/0149948-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : DANIEL GAGGIATO LIMA
ADVOGADA : SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM - GO042508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. PROCEDIMENTO OCORRIDO DE FORMA UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia – licitude ou não da ação da Recorrente com base em direito reconhecido em ato normativo de agência reguladora – com lastro em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Precedentes.

3. Em que pese a tese recursal alegar violação do art. 188, inciso I, do Código Civil, a análise da controvérsia demanda a análise da Resolução n. 414/2010, da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de

declaração, não apreciou a tese de violação à regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A ementa ficou assim redigida (fl. 1460):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. PROCEDIMENTO OCORRIDO DE FORMA UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso (fls. 1473-1480), o agravante apresenta as seguintes alegações:

Ocorre que, quanto à suposta ausência de omissões, data máxima vênia, o aresto recorrido contrariou o art. 1.022, II, do CPC, na medida em que deixou de suprimir omissões expressamente aventadas por meio da oposição de embargos de declaração, conforme previamente dito. (fl. 1475)

[...]

Além disso, quanto a fundamentação constitucional, essa não se configura, tendo em vista que o argumento utilizado foi o de violação a dispositivo do Código Civil, qual seja, o art. 188, inciso I, podendo este ser reanalisado pela Corte Superior Brasileira.

É importante ressaltar que embora os artigos da Resolução da ANEEL tenham sido citados nas razões recursais, em momento algum foram colocados como ensejadores do Recurso Especial não conhecido. (fl. 1477)

[...]

Dessa forma, não é correta a conclusão da decisão agravada que afirma que o AREsp não poderia ser conhecido porque não haveria prequestionamento da

questão indicada como violada (fl. 1479)

Ausente impugnação, conforme certificado à fl. 1893.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados pelo Agravado, que requeria a a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito. Apenas este último pedido fora deferido.

A Agravante interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem negou provimento. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fls. 539-550):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. Como o procedimento administrativo de apuração de irregularidade no medidor de energia elétrica, na unidade consumidora do recorrido, deu-se de forma unilateral, dada a falta comprovação de sua comunicação quanto ao local, hora e data, por escrito, com, pelo menos, dez dias de antecedência da realização da avaliação técnica, para que pudesse acompanhá-la ou designar pessoa a fazê-lo, em desrespeito ao § 7º do artigo 129 da Resolução 414/2010, da ANEEL, forçoso reconhecer a nulidade do procedimento adotado e do débito nele apurado.

2. Mantida a sentença recorrida, há que ser majorada a verba honorária em grau recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

3. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ora Agravante foram rejeitados (fls. 792-806).

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre: a) violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC; b) violação do art. 188, inciso I, do CC; e c) violação do art. 373, inciso I, do CPC.

Alega que o acórdão recorrido restou omissos quanto aos seguintes temas: *i*. “provas relacionadas nos fundamentos de defesa da recorrente” (fl. 815); *ii*. ausência de fundamentação sobre os “motivos pelos quais entende não se aplicar ao caso vertente os seguintes dispositivos legais: Art. 31, IV, da Lei 8.987/95, Arts. 2º, 3º, I, e 4º, IV, da Lei 9.427/96 e Art. 188, I, do CC” (fl. 815).

Aduz que agiu amparada por direito regularmente reconhecido, em estrita observância à Resolução Normativa n. 414/2010 (vigente à época do fato), e não cometeu

ato ilícito.

Afirma que “o recorrido não comprovou a suposta ilegalidade ou o alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo realizado pela recorrente” (fl. 824).

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a anulação ou reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 962-976). O recurso especial não foi admitido (fls. 981-983). Foi interposto agravo (fls. 987-1009). Contraminuta apresentada às fls. 1422-1436.

Às fls. 1460-1465, proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nos seguintes óbices: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) acórdão com fundamento eminentemente constitucional; c) não cabimento de recurso especial em face de violação de norma infralegal; e d) Súmula n. 211 do STJ.

Pois bem.

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado na seguinte fundamentação (fls. 539-550; sem grifos no original):

Como se sabe, é obrigatória a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto nos processos judiciais, quanto nos procedimentos administrativos, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a **Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para o procedimento de apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica, verbis:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em

memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (s.)

Pois bem, consoante bem delineado na sentença alvo do apelo em tela, de acordo com o procedimento administrativo jungido à movimentação nº 54, item 2, instaurado para a apuração de irregularidade na medição da Unidade Consumidora nº 13493097, a vistoria foi realizada com a lavratura do TOI — Termo de Ocorrência e Inspeção nº 1024300 e a retirada do medidor, com a ciência do consumidor, na data de 31/03/2021.

Nota-se que **o comunicado da avaliação técnica no equipamento de medição não foi assinado pelo consumidor na mesma data em que foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, todavia, neste documento não constam**

a data e a hora da perícia técnica, que ocorreu em 31/05/2021, agindo, pois, a ora apelante em descompasso com o § 7º do artigo 129 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Neste contexto, ao contrário do que defende a ré/recorrente, **não foram observados os parâmetros estabelecidos pela Agência Reguladora do setor energético para a averiguação de procedimento irregular, vez que não foi assegurado o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório ao consumidor autor/apelado.**

Portanto, vislumbra-se no caso em tela que a apelante quer se valer de prova unilateral para validar o seu agir, enquanto a mesma se afigura imprestável para legitimar a cobrança de valores e justificar futura negativa no fornecimento do serviço, pois produzida sem o devido processo legal.

Acerca da matéria, os precedentes deste Sodalício orientam no sentido de que **a atuação administrativa, por si só, não constitui prova da fraude, sendo necessária prova pericial e inspeção detalhada**, apta a apurar o consumo de energia elétrica registrado na unidade consumidora e o efetivamente utilizado e, **ainda, a regular notificação do usuário para exercer seu direito de defesa, o que não se deu no caso.**

No acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, extrai-se o seguinte (fls. 792-806; grifos ausentes no original):

Ressai clara a insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e sua intenção em reapreciar a matéria já analisada é incompatível os presentes aclaratórios, pois, restou devidamente explanado que **as provas carreadas ao caderno processual foram elaboradas de forma unilateral**, sendo imprestáveis para legitimar a cobrança de valores ou mesmo justificar futura negativa de fornecimento de energia, pois **produzida sem o devido processo legal e, tampouco, quanto a legalidade dos procedimentos** levados a efeito pela embargante, **com fulcro na Resolução 414/2010.**

Pelas transcrições acima colacionadas, percebe-se que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto à tese de que inexiste ato ilícito praticado pela Agravante, pois esta

agiu em conformidade com direito reconhecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com violação do art. 188, inciso I, do CC, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com lastro em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Não obstante isso, verifica-se que a tese recursal, nesse ponto, é baseada em disposição infralegal, sendo que o recurso não comporta conhecimento no tocante à tese de violação à Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL (atualmente substituída pela Resolução 1000/2021), pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

A propósito: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º DO DECRETO 41.019/57 E 8º DO DECRETO-LEI 3.763/41. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Monte Azul Paulista em desfavor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da Resolução da ANEEL 414/2010, no que diz respeito à

transferência, para o Município, das obrigações pela manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, bem como a nulidade da imposição, feita pela CPFL, obrigando o Município a arcar com todas as despesas de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a ação.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à inexistência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 e à ausência de prequestionamento dos arts. 5º do Decreto 41.019/57 e 8º do Decreto-lei 3.763/41 -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Esta Corte, em caso análogo, destacou que "o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal' constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, *caput* e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL" (STJ, REsp 1.809.607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019).

V. Com efeito, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a análise da controvérsia demanda a análise da Resolução 414/2010, da ANEEL- diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Em casos análogos, confirmam-se, ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.247.923/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.819.282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019; AgInt no REsp 1.584.984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2017.

VI. No caso, o Tribunal estadual decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 1.931.901/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, dentre outros pedidos, o restabelecimento imediato da execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Aramina, bem como a manutenção da tarifa B4a e a declaração de nulidade das Resoluções ANEEL 414/10 e 479/12.

II - Por sentença julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966 e das Súmulas n. 150/STJ e n. 254/STJ, é forçoso esclarecer que o entendimento pela necessidade ou não de formação de litisconsórcio necessário demanda acurado exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.415.479/RJ, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 6/4/2018; AgInt no REsp 1.340.984/SP, relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 31/10/2018.

IV - Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou entendimento (fls. 692-695): "[...] Com efeito, o cerne da questão posta é a relação da Concessionária com o Município de Aramina que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública. No caso em tela, não há insurgência contra as normas abstratamente consideradas. Portanto, o debate acerca da aplicabilidade de resolução da ANEEL ao caso concreto não repercute na esfera jurídica da agência reguladora, prescindido, portanto, de sua presença em juízo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. [...] Sustenta a ilegalidade do ato normativo em que a CPFL fundamenta sua pretensão (Resolução ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12), por se tratar de mero ato administrativo, que não poderia impor ao demandante obrigações não previstas em lei. Depreende-se dos autos que a conduta adotada para transferência compulsória, ao Município de Aramina, do ativo imobilizado em serviço AIS (ativos de iluminação pública), fere o princípio da legalidade. Como bem lançado na r. Sentença recorrida (fls. 546/547): [...] Ademais, as Leis nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada disciplinam acerca da transferência pretendida pela requerida. [...]"

V - **Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a fundamentação do aresto vergastado está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, normas de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.** Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp 1.618.889/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018.

VI - Por fim, quanto à alegada violação das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, é necessário destacar, também, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, in verbis: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

VII - Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares também impede o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra c.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.430.471/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; sem grifos no original)

Por fim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação à regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.623.773 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0149948-0

Número de Origem:
535651832 53565183220218090051

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : DANIEL GAGGIATO LIMA

ADVOGADA : SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM - GO042508

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : DANIEL GAGGIATO LIMA

ADVOGADA : SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM - GO042508

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025